



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
COORDENACAO-GERAL DE LABORATORIOS AGROPECUARIOS
LABORATORIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUARIA EM SAO PAULO
DIVISAO DE APOIO ADMINISTRATIVO-LFDA SP

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO LFDA-SP.

1. Informações básicas - N° do processo: 21043.001046/2024-03

Este estudo técnico preliminar tem como objetivo a contratação de uma empresa especializada por dispensa de inexigibilidade conforme Lei 14.133/2021 para a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

O LFDA possui contrato firmado com esta concessionária lastreado na antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e que não está mais em vigor, então, conforme Portaria SEGES MGI nº 1.769 (40104169), é necessário e urgente efetuarmos uma nova contratação lastreada na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). Tão logo a nova contratação se efetue, o contrato anterior perderá sua vigência.

Contexto e Justificativa

O Laboratório Federal de Defesa Agropecuária (LFDA-SP), uma unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), faz parte da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e está subordinado à Coordenação Geral de Laboratórios Agropecuários (CGAL). O LFDA-SP desempenha um papel crucial na análise e diagnóstico em ações de defesa, vigilância e fiscalização para garantir a qualidade e sanidade de produtos agropecuários.

O LFDA-SP é responsável pela análise e monitoramento de produtos agropecuários e pela segurança sanitária. Para garantir a continuidade e regularidade de suas operações, é imprescindível firmar um contrato de fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgotos com a SANASA, a concessionária local responsável pelos serviços de saneamento no município.

A SANASA é a única prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, configurando situação de monopólio natural. Esta caracterização torna inexequível a competição, justificando a contratação direta por inexigibilidade. Ademais, a continuidade do fornecimento é vital para as atividades do LFDA-SP, que incluem análises laboratoriais sensíveis e processos que dependem de água potável de qualidade regulamentada. A celebração do contrato também está alinhada às normativas da ARES-PCJ e aos requisitos legais de segurança e qualidade.

2. Descrição da necessidade

O objetivo deste projeto é contratar uma empresa especializada para a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Fundamentação Legal:

1. Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): 14/01/2025 Art. 74, §§ 1º e 2º permite a contratação direta por inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição, como no caso de serviços prestados por concessionárias exclusivas.
2. Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico): Garante que os serviços de saneamento sejam prestados com qualidade, regularidade e continuidade, elementos essenciais às atividades do LFDA-SP.
3. Resolução ARES-PCJ nº 50/2014: Regula os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na região, detalhando direitos e deveres entre prestadores e consumidores.
4. Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021: Determina os padrões de qualidade da água para consumo humano, reforçando a obrigatoriedade de contrato com entidade qualificada.
5. Constituição Federal, Art. 175: Estabelece a delegação de serviços públicos, como saneamento, às concessionárias locais.

Recomendação :

Recomenda-se a elaboração de contrato com a SANASA por dispensa de inexigibilidade, com base no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, observando as diretrizes da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014. O contrato deverá especificar:

- A continuidade e regularidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- Garantias de qualidade da água fornecida conforme normas da Portaria do Ministério da Saúde - MS 888/2021.
- Obrigações das partes no cumprimento das normas da ARES-PCJ.

2.1 Detalhamento dos Trabalhos

O serviço ser contratado de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é regido pela Resolução da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo nº SS 65, de 12 de abril de 2005, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao Controle e Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano no Estado de São Paulo e dá outras providências. A Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõem sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes. A Resolução conjunta SES/SMA/SSRH nº 01, de 28 de junho de 2017, que disciplina o reuso direto não potável de água, para fins urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário no Estado de São Paulo. O Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13a, inciso I, que dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora PCJ. Que, após a realização de Consultas e Audiências Públicas entre os meses novembro de 2013 e fevereiro de 2014, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 24 de fevereiro de 2014, decidiu pela emissão de resolução sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

2.2 Condições de Execução

A concessionária SANASA a ser contratada deverá cumprir rigorosamente as normas e especificações da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014: Regula os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na região, detalhando direitos e deveres entre prestadores e consumidores.

OBJETIVO E CONDIÇÕES:

Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios que integram a ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ).

Esta Resolução disciplina as matérias básicas atinentes à relação entre prestador de serviços e usuários de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução disciplinará as relações entre o titular dos serviços e o prestador, eventualmente ausentes no respectivo contrato de concessão.

À ARES-PCJ compete regular e fiscalizar o cumprimento desta Resolução, bem como da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação desses serviços, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

2.3 Planejamento e Cronograma

Após elaboração e assinatura do contrato, a concessionária contratada deverá planejar e acordar com a área de Atividades de Manutenção do LFDA-SP (man.lfda-sp@agricultura.gov.br) o manutenção dos serviços prestados.

3 Área requisitante

Área requisitante	Responsável
LFDA-SP / SAD	Alessandra Barbosa Moro
SAD – MAN	Jorge Luís Teixeira

4. Descrição dos requisitos da contratação

Os serviços serão realizados nas dependências do Laboratório Federal Agrpecuário (LFDA-SP) :

Dados técnicos do LFDA-SP:

- Laboratório Federal de Defesa Agropecuária – LFDA/SP
- Endereço: Rua Raul Ferrari s/nº, Jardim Santa Marcelina, Caixa Postal 5539, CEP: 13100-105, Campinas, SP

- CNPJ: 00.396.895.0047-08
- Inscrição Estadual: Isenta
- Telefone: (19) 3254-2329

Dados do consumidor - LFDA-SP:

- Nome: LANAGRO LAB. NAC. AGROPECUÁRIO (nome antigo na SANASA)
- Endereço: Rodovia Dr. Heitor Penteado s/n, Fazenda Mato Dentro
- Categoria: Uso Público
- Código do Consumidor: 1.012.137
- Região: 22
- Hidrômetro: Nº 9870019

ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS:

O prestador de serviços é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço.

O prestador de serviços deverá atender às solicitações e reclamações recebidas relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução.

O prestador de serviços deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

O prestador de serviços deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Para os casos de exigência presencial no atendimento, os usuários poderão se utilizar de procuração com firma reconhecida para quaisquer tipos de solicitação. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 198, de 07/07/2017)

O prestador de serviços deve possuir em seus locais de atendimento empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

O prestador de serviços deve dispor de sistema de atendimento telefônico gratuito aos usuários, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, devendo a reclamação apresentada ser registrada e numerada.

Quando não for possível uma resposta imediata, o prestador de serviços deverá comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou reclamações relativas aos serviços.

O prestador de serviços deverá informar o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação.

O prestador de serviços deve manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, da data, do endereço do usuário e do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem.

O prestador de serviços deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento.

O prestador de serviços deverá disponibilizar o manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento previamente aprovado pela ARES-PCJ.

O prestador de serviços deve desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar o usuário sobre a importância da utilização racional da água tratada e sobre o uso adequado das instalações sanitárias, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras orientações que entender necessárias.

O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao usuário declaração de quitação anual de débitos na fatura a vencer até o mês de maio do ano seguinte, ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura, nos termos da Lei federal nº 12.007/2009, ou ainda, indicar na fatura ou por outro comunicado, que a informação está disponível em um link no sítio eletrônico. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022).

O prestador de serviços deve manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e da data da solicitação e da execução dos serviços.

Salvo nas situações já constantes de contrato de programa ou concessão, o prestador de serviços deverá apresentar “Tabela de Preços dos Serviços” para prévia homologação da ARES-PCJ e, sempre, disponibilizá-la aos interessados, inclusive em sítio na internet.

5. Levantamento de Mercado

No estudo preliminar dessa contratação não aplica a necessidade de uma pesquisa de mercado por se tratar de uma contratação por Inexigibilidade conforme previsto na Lei 14.133/2021 para a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. A SANASA é a única prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, configurando situação de monopólio natural. Esta caracterização torna inexequível a competição, justificando a contratação direta por inexigibilidade

6. Descrição da solução como um todo.

O objetivo ou a solução é uma contratação de empresa especializada por dispensa de inexigibilidade, conforme Lei 14.133/2021 para a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Essa decisão da equipe desse Estudo Preliminar de Contratação é motivada pelo fato da concessionária SANASA ser a única prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Campinas-SP, configurando uma situação de monopólio natural. Portanto, a continuidade do fornecimento de água potável, coleta e tratamentos de efluentes é vital para as atividades do LFDA-SP, que incluem análises laboratoriais sensíveis e processos que dependem de água potável de qualidade regulamentada e do descarte controlado dos seus resíduos de esgotos sanitários e laboratoriais.

DETALHAMENTO TÉCNICO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E SITUAÇÕES ESPECIAIS :

A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários do Município..

É condição de validade do Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário a homologação do respectivo modelo pela ARES-PCJ, que foi utilizado como referência técnica para esse Estudo Preliminar da Contratação (ETP).

O Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário deverá conter, no mínimo, as seguintes condições:

- Identificação do local de entrega da água e/ou coleta dos esgotos sanitários;
- Condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;
- Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e o prazo contratual;
- Critérios de rescisão; e direitos e deveres das partes.

Os contratos de prestação serão uniformes e objetivam disciplinar a relação estabelecida entre o prestador de serviços e os usuários dos serviços públicos, dentro das condições normais de uso e contratação.

É facultada a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário ou outro instrumento entre o prestador de serviços e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022) :

- **Para atendimento a grandes consumidores; (É o caso do Laboratório Federal de Defesa Agropecuário – LFDA-SP)**
- **Para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública; (Idem ao anterior).**
- Quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, o prestador de serviços tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão ou do plano de saneamento básico;
- Nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica; e
- Quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação.

O prazo de vigência do contrato especial de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

Não havendo disposições contratuais em contrário, o contrato será renovável automaticamente.

CONDIÇÕES CASO HAJA A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS :

O prestador de serviços assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá o prestador de serviços comunicar à ARES-PCJ a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços.

O prestador de serviços deverá comunicar à ARES-PCJ o período durante o qual haverá implementação de rodízio no município, ou quando o sistema de abastecimento apresentar intermitência. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

O prestador de serviços se obriga a divulgar, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador de serviços deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

- I – situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II – manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;
- III – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;
- IV – revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- V – ligação clandestina ou religação à revelia;
- VI – deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VII – solicitação do usuário, nos limites desta Resolução;
- VIII – não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo prestador de serviços e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e
- IX – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Deve o prestador de serviços, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o usuário dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as providências necessárias para o religamento do abastecimento de água.

O prestador de serviços, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

- I – por inadimplimento do usuário do pagamento das tarifas e/ou taxas;
- II – pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição; e
- III – quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

É vedado ao prestador de serviços efetuar a suspensão dos serviços pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do usuário que não tenha sido tempestivamente notificado acerca de dificuldade de efetivação da leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento, servindo a fatura como documento hábil desde que certificada a entrega, e contendo no mínimo: data de emissão do aviso, referência (s) da (s) fatura (s) em atraso e seu (s) valor (es) sem correção. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 198, de 07/07/2017)

Ao efetuar a suspensão dos serviços, o prestador de serviços deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nesta Resolução.

Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, o prestador de serviços ficará obrigado a efetuar a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário.

Quando a prestação dos serviços for suspensa pelo prestador, seja em razão de inadimplência ou, ainda, por solicitação do usuário, o prestador de serviços suspenderá a emissão de faturas até a solicitação de religação por parte do usuário, salvo em resíduo de corte e ou ato irregular, sem prejuízo do pagamento dos preços públicos autorizados para o serviço. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 198, de 07/07/2017)

Para fins de adimplimento do usuário, considera-se a efetiva informação ao prestador, seja por compensação bancária ou apresentação do comprovante de pagamento ao prestador, com emissão de protocolo de atendimento. (Redação dada pela Resolução ARES PCJ nº 198, de 07/07/2017)

É vedado ao prestador de serviços efetuar a suspensão dos serviços por faturas vencidas há mais de 03 (três) meses, contados da notificação. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 198, de 07/07/2017).

17/01/2025,

SEI/MAPA – Estudo técnico preliminar

Em situações de inadimplência da unidade usuária, o prestador priorizará o corte da ligação de água em detrimento da interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto, preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

No caso de fontes alternativas de abastecimento de água, quando o logradouro ou estabelecimento não for servido com a ligação de água da rede pública, o prestador de serviços poderá efetuar a interrupção após 60 (sessenta) do “Aviso de Corte”. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

A interrupção do serviço de esgotamento sanitário em unidades de categoria residencial só poderá ocorrer mediante preservação das condições mínimas de saúde do usuário, inclusive pela verificação da inexistência de moradores com moléstia grave, conceituada no artigo 3º, inciso III, alínea ‘k’, desta Resolução. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

Por ocasião da interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, o usuário será informado de que se proceder ao despejo irregular de esgoto, em especial ogerado por fontes alternativas, poderá ter sua conduta tipificada na Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Havendo acordo de parcelamento dos débitos, o usuário poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

É vedada a suspensão da prestação do serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriados nacionais, estaduais ou municipais, ou, ainda, no dia anterior a feriado. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

O prestador de serviços deverá comunicar à ARES-PCJ as situações de emergência que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalentes.

O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou esgoto pelo prestador de serviços. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio, e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

Faculta-se ao prestador de serviços implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 04 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento.

O prestador de serviços, ao adotar a religação de urgência, deverá:

I – informar ao usuário o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normais e de urgência; e

II – prestar o serviço a qualquer usuário, nas localidades onde o procedimento for adotado.

RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO :

Os ramais prediais somente serão assentados pelo prestador de serviços.

O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto deverá, preferencialmente, ser realizado através do ramal predial, podendo haver mais de uma ligação de água e/ou esgoto em um mesmo imóvel, atendidos os critérios técnicos estabelecidos pelo prestador de serviços para cada unidade usuária e para cada serviço. (Redação dada pela Resolução ARES PCJ nº 460, de 04/11/2022)

As ligações rurais de água poderão ser executadas a partir de adutoras ou subadutoras quando as condições operacionais permitirem este tipo de ligação.

A substituição do ramal predial será de responsabilidade do prestador de serviços, sendo realizada com ônus para o usuário quando for por ele solicitada.

Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou coletor de esgoto, o usuário deverá solicitar ao prestador de serviços as correções necessárias.

Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou coletor de esgoto serão reparados pelo prestador de serviços, por conta do usuário.

Em obras de extensão, remanejamento e manutenção das redes de água e esgoto e reformas de ligação, será de responsabilidade do prestador de serviços a recomposição ao estado anterior do trecho do passeio público ou calçada afetados, sendo o reparo realizado dentro dos padrões exigidos na legislação municipal ou de acordo com aquele já praticado pelo prestador. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

A restauração de muros, passeios e revestimentos decorrente de serviços solicitados pelo próprio usuário será de sua inteira responsabilidade. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

FATURA E COBRANÇA DAS TARIFAS :

As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo prestador de serviços e devidas pelo usuário, devendo-se ofertar aos usuários a fixação das datas de vencimento.

As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares que poderão variar entre 27 e 33 dias, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo prestador de serviços. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 198, de 07/07/2017)

O prestador de serviços deverá orientar o usuário quanto a leitura e entrega de fatura.

O prestador de serviços emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

O prestador de serviços deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário.

Excepcionalmente para o primeiro ciclo de faturamento, ou em caso de necessidade de remanejamento de rota de leitura ou reprogramação do calendário pelo prestador de serviços, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 198, de 07/07/2017)

As faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 198, de 07/07/2017)

A tarifa mínima por economia será definida pela ARES-PCJ em norma de regulação específica para cada município, fixando as categorias de usuários e o volume mínimo de consumo.

Quando houver alto consumo, o prestador alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I – nome do usuário;

II – número ou código de referência e classificação da unidade usuária;

III – endereço da unidade usuária;

IV – número do medidor;

V – leituras anterior e atual do hidrômetro;

VI – data da leitura atual e próxima;

VII – consumo de água do mês correspondente à fatura;

VIII – histórico do volume consumido nos últimos 06 (seis) meses;

IX – valor total a pagar e data do vencimento da fatura;

X – discriminação dos serviços prestados com os respectivos valores;

XI - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;

XI – descrição da totalidade dos tributos incidentes sobre o faturamento, no que couber;

XII – multa de mora por atraso de pagamento;

XIII – números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços

e da ARES-PCJ;

XIV – indicação da existência de parcelamento pactuado com o prestador, com as

demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas pendentes;

XV – qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto federal nº 5.440/2005;

XVI – aviso sobre a constatação de alto de consumo;

XVII – divulgação da Tarifa Residencial Social, em consonância à Resolução vigente da ARES-PCJ referente ao tema. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

Além das informações relacionadas anteriormente, fica facultado ao prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político partidárias.

As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, como também a cobrança referente à prestação de serviços de limpeza urbana, poderão ser cobradas na fatura de consumo de água e esgoto, bem como de outros serviços públicos, com a anuência do prestador em caso de delegação dos serviços. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

O prestador de serviços poderá incluir códigos de barras distintos na fatura para arrecadação de programas de PSA (Pagamento por Serviços Ambientais), bem como arrecadações facultativas para uma entidade ou sociedade específica. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento ou leitura: não poderá efetuar cobrança complementar; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

II – faturamento a maior: providenciar, quando solicitada, a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previsto na legislação.

Quando caracterizada a hipótese do item I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, poderá ser feita a cobrança complementar exclusivamente para os débitos posteriores à notificação, caso em que será revisado o consumo considerando os meses em que não fora realizada a leitura ou registrado o consumo, amortizando-se o escalonamento da tarifa. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

Ausência de notificação de acesso por responsabilidade do prestador de serviços implica a impossibilidade de cobrança complementar, conforme inciso I. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

No caso do item II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Para o cálculo das diferenças a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I – quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e correção monetária, conforme critérios definidos nesta Resolução;

II – quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a devolver deve ser apurada mês a mês, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

Nos casos em que houver diferença a devolver, o prestador de serviços deverá informar ao usuário, por escrito, quanto:

I – à irregularidade constatada;

II – à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumo de água;

III – aos elementos de apuração da irregularidade;

V – ao direito de recurso previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI – à tarifa utilizada.

Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto ao prestador de serviços, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação.

O prestador de serviços deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 03 (três) dias úteis.

Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à ouvidoria do prestador de serviços ou comissão de revisão de contas, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário devidamente motivada. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022).

Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, da improcedência ou incorreção do faturamento, a ouvidoria ou comissão de revisão do prestador de serviços providenciará o recálculo e revisão das faturas. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso do consumo médio ser inferior àquele. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 198, de 07/07/2017).

É facultado ao prestador de serviços, sempre que detectado qualquer erro de leitura, faturamento ou cobrança indevida, revisar as faturas, de modo a dar celeridade nas revisões, apresentando o recálculo de forma clara aos usuários, seja na forma de retirada do custo do esgoto, seja pela aplicação de média mensal dos 06 (seis) meses precedentes, atenuando-se os efeitos do escalonamento tarifário por ausência de leituras mensais, ou, ainda, aplicando-se o registro numérico do volume correto registrado no hidrômetro após detecção de erro de leitura. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

O prestador de serviços poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e cobrança do débito decorrente da situação descrita, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito.

A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa do prestador de serviços, nos seguintes casos:

I – demolição;

II – fusão de economias;

III – incêndio;

IV – interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; ou

V – outras situações, conforme critérios propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela ARES-PCJ.

O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário ou, quando a iniciativa for do prestador de serviços, de sua anotação no cadastro, não tendo efeito retroativo.

As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções de valores cobrados indevidamente dos usuários pelo prestador de serviços, sofrerão acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária, conforme legislação municipal e contratos celebrados.

O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

O prestador de serviços poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e execução e/ou inscrição em dívida ativa.

É obrigação do prestador de serviços a concessão de prazo administrativo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da emissão da fatura, para que os usuários solicitem revisão das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos ou faturamentos atípicos. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

Fica facultado ao prestador de serviços estabelecer prazo superior para a hipótese descrita, de forma a viabilizar revisão de um número maior de faturas, podendo, ainda, limitar a quantidade de revisões a pedido do usuário dentro do período de 12 (doze) meses. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

Eventuais prazos inferiores ao previsto, fixados em decretos e atos normativos de prestadores ou em contratos de concessão ou parceria público-privada, não poderão ser arguidos para impossibilitar o acesso à revisão de faturas pelos usuários. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

17/01/2025, SEI/MAPA - Estudo técnico preliminar
Independente do esgotamento do prazo, se o usuário efetuar o adimplemento das faturas sob discussão, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do pagamento das faturas, para contestação dos referidos valores pagos, sem prejuízo da fixação de prazos superiores em regulamento. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

O prestador de serviços deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento.

Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

Será considerado erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando a devolução da quantia acrescida dos juros, multas e da correção monetária prevista na legislação municipal e nos contratos celebrados. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

O prestador de serviços poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em normas internas, sendo livre em forma e número de parcelas. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 460, de 04/11/2022)

É condição para o parcelamento de débito a celebração de Termo de Acordo e Confissão de Dívida firmada pelo usuário.

7. Estimativa das quantidades a serem contratadas

Previsão anual dessa contratação em Reais (baseado no valor da fatura do mês de novembro de 2024) : R\$32.235,03 (mensal – Valor de novembro de 2024) x 12 meses = R\$386.820,36 (Anual).

Consumo medido (M³ - Metro cúbico) e acompanhado pela equipe de manutenção do LFDA-SP , durante o ano de 2024:

CONSUMO MEDIDO NO HIDRÔMETRO GERAL DO LFDA-SP DURANTE O ANO DE 2024 PELA EQUIPE DA MANUTENÇÃO	
MÊS	CONSUMO EM M³ (METRO CÚBICO)
Janeiro	445
Fevereiro	410
Março	501
Abril	494
Mai	555
Junho	826
Julho	526
Agosto	535
Setembro	513
Outubro	480
Novembro	340
Dezembro	342
SOMATÓRIA TOTAL (M³)	5967
MÉDIA MENSAL - M³ (Ano de 2024)	497

PORTANTO A MÉDIA DE CONSUMO EM METROS CÚBICOS ESTIMADO PARA O ANO CORRENTE DE 2025 SERÁ DE 497 M³ (Quatrocentos e noventa e sete metros cúbicos)

8. Estimativa do valor da contratação

Contratação por inexigibilidade entre o Laboratório Federal de Defesa Agropecuária (LFDA-SP) e a SANASA-Campinas, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Previsão anual dessa contratação : R\$32.235,03 (mensal) x 12 meses = R\$386.820,36 (Anual).

VALOR ESTIMADO TOTAL (ANUAL) : R\$ 386.820,36 (Trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos)

9. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

A solução não deve ser parcelada devido à natureza contínua e indispensável dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, fundamentais para a operação ininterrupta do LFDA-SP. Como a SANASA detém monopólio natural no município, o parcelamento não é aplicável, pois fragmentar os serviços comprometeria sua eficiência e desrespeitaria a legislação vigente.

10. Contratações correlatas e / ou interdependentes

A SANASA é a única prestadora dos serviços no município, eliminando a possibilidade de subcontratações ou dependências de outras empresas. Essa exclusividade assegura a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

11. Alinhamento entre a contratação e o planejamento

Adequar infraestrutura e equipamentos, conforme o MAPA ESTRATÉGICO da rede

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

São inúmeros os benefícios a serem alcançados com esta contratação, destacando-se:

- Continuidade Operacional: Garantia de fornecimento ininterrupto de água e esgotamento sanitário para atividades laboratoriais sensíveis.
- Qualidade: Cumprimento das normas de qualidade da água e segurança sanitária.
- Conformidade Legal: Atendimento às exigências da Resolução ARES-PCJ e Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde.
- Sustentabilidade: Prevenção de problemas ambientais com descarte adequado de efluentes.
- Agilidade: Redução de interrupções que impactariam diretamente as análises laboratoriais.

13. Providências a serem adotadas

Após a elaboração e assinatura do contrato, a concessionária contratada deverá planejar e acordar com a Gestão da Manutenção do LFDA-SP (man.lfda-sp@agricultura.gov.br) a continuidade dos serviços contratados.

14. Possíveis impactos ambientais

Os impactos ambientais podem incluir:

- Poluição Hídrica: Em caso de falhas no tratamento de efluentes, há risco de contaminação dos corpos d'água.
- Descarte Inadequado: Descargas não controladas de resíduos laboratoriais podem afetar o meio ambiente. Para mitigação, é essencial garantir que a SANASA cumpra rigorosamente as diretrizes da ARES-PCJ e as normas ambientais pertinentes.

15. Declaração de viabilidade

A viabilidade técnica e financeira é justificada por:

- Monopólio Natural: A SANASA é a única entidade capacitada para realizar esses serviços no município.
- Custos Previstos: O valor anual está alinhado ao orçamento vigente e ao consumo histórico.
- Relevância Estratégica: A continuidade dos serviços impacta diretamente as operações do LFDA-SP, que são essenciais para a segurança agropecuária nacional.

Conclusão:

A contratação da SANASA atende aos requisitos legais, operacionais e estratégicos do LFDA-SP, garantindo a qualidade e a regularidade dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. A não execução desse contrato comprometeria a eficiência do laboratório, resultando em prejuízos operacionais e ambientais.

ANEXO:

Sanasa
FATURA Nº 5.363.691/2024
Valor Total R\$ 32.235,93

CLIENTE: LANAGRO LAB NAC AGROPECUARIO
Data de Emissão: 11/2024
Data de Vencimento: 18/12/2024
RODOV DR HEITOR PENTEADO S/N FAZ MATO DENTRO NUN, 0

Consumo: 11/2024 a 18/12/2024
Valor Total: R\$ 32.235,93

Detalhamento dos Lançamentos:

Descrição	Valor
CAPTACAO DE AGUA BRUTA	0,00
TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA	15.196,08
COLETA E AFAST DE ESGOTO	12.129,08
TRATAMENTO DE ESGOTO	6.522,99
RET. IR 0% - IMUNIDADE TRIBUTARIA	0,00
RETENCAO CSLL 1,5% - COD. 6238	339,97
RETENCAO CONTRIB 3% - COD. 6243	-1.014,21
RETEN. PIS/PASEP 0,65% - COD. 6239	-239,74
VALOR TOTAL	R\$ 32.235,93

DECLARACAO: Certifico que os serviços especificados neste documento foram integralmente executados em proveito deste LFDA-SP.

Assinatura: ALESSANDRA BASTOS MORAIS, Agente Administrativo DAB - LFDA-SP, SIAPE 7151166

RET. IRRF: IMUN. TRIB. - PROC: 0011866-23.2008.403.6105

PROCESSAMENTO: 1012137 2024/11 9

Sanasa
FATURA Nº 5.363.691/2024
Valor Total R\$ 32.235,93

CODIGO DE BARRAS: 826509003221 350301052022 412181012136 726241192213

Figura 1- Fatura referente ao mês de novembro de 2024- para referência financeira.

16. Responsáveis

Campinas,17 de janeiro de 2025.

JORGE LUIS TEIXEIRA

Engenheiro Encarregado
Apoio Técnico à Administração do LFDA-SP
EMPRESA MSERVICE LTDA – Contrato nº36/2020

MÁRIA SALETTE CARNAUBA

Chefe Administrativa / Substituta
SAD / LFDA-SP